



PROCESSO N° TST-AIRR-366-07.2014.5.06.0018

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)
GDCJPS/sr

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA LEI N° 13.467/17. TEMA ALHEIO À LIDE. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N° 266 DO TST.

Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n° 266 do TST. Na espécie, constata-se que a parte tergiversa quanto ao tema objeto do recurso de revista - prescrição -, enquanto a irresignação posta no agravo de instrumento trata de suposto debate em torno do tema "compensação de jornada - súmula 85, III, do TST", ou seja, matéria estranha e/ou alheia à lide, constituindo-se inovação à lide.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-366-07.2014.5.06.0018**, em que é Agravante **LIQ CORP S.A.** e são Agravadas **LILIANE MACIEL DA SILVA PENHA** e **ITAÚ UNIBANCO S.A.**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Sustenta ter preenchido os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação da Lei n° 13.015/14, no contexto do que dispõe a súmula 85, III, do TST, que dispõe sobre compensação da jornada nos seguintes termos: "O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de



PROCESSO N° TST-AIRR-366-07.2014.5.06.0018

jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.”

Contramínuta e contrarrazões nos autos, na forma da legislação em vigor.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço**.

2. MÉRITO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

RECURSO DE REVISTA

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LIQ CORP S/A. (atual denominação da CONTAX MOBITEL S.A.) em face de acórdão proferido em sede de Agravo de Petição, figurando, como recorrido, LILIANE MACIEL DA SILVA PENHA e ITAÚ UNIBANCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, tendo em vista a publicação da decisão recorrida em 01.06.2020 (aba "expedientes") e a apresentação das razões deste apelo em 18.06.2020, conforme se pode ver do documento Id 9561c67. Observe-se a suspensão dos prazos processuais do dia 13.05.2020 a 07.06.2020, consoante previsão dos ATOS CONJUNTOS TRT6-GP-CRT N°s 07 e 10/2020.



PROCESSO Nº TST-AIRR-366-07.2014.5.06.0018

Representação processual regularmente demonstrada (Ids 0c5570c e 5dcf214).

Juízo garantido (Ids 6e422b2, ed48898).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DA PRESCRIÇÃO**

Alegações:

- contrariedade à Súmula 331 e OJ 383 da SDI-1, ambos do C.TST;
- violação aos artigos 5º, 7º, XXIX, 170, da CF/88; 2º, 3º da CLT; 487, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente opõe-se ao acórdão que, com fundamento na preclusão, afastou a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas. Defende que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o artigo 487, II, do CPC, aplicável subsidiariamente o processo do trabalho. Alega que a apuração do objeto da condenação deve se restringir à 06.06.2009 e não incluir o período anterior a esse marco, o qual sustenta estar prescrito.

Não obstante o inconformismo da recorrente, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014, acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos Recursos de Revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).



PROCESSO Nº TST-AIRR-366-07.2014.5.06.0018

Tais requisitos formais de admissibilidade visam impedir impugnações genéricas da decisão regional, e ainda, juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a requisitos objetivos.

Vale citar os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protelatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnem de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a



PROCESSO Nº TST-AIRR-366-07.2014.5.06.0018

lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo Nº E-ED- RR-0000552- 07.2013.5.06.0231; Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).

Na hipótese dos autos, considerando que a recorrente não cuidou de indicar, nas razões do recurso, os trechos da decisão recorrida que configuram o prequestionamento da controvérsia, inviabilizado está o



PROCESSO Nº TST-AIRR-366-07.2014.5.06.0018

processamento de seu apelo, nos termos da norma consolidada acima mencionada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao apelo.

No agravo de instrumento interposto sustenta-se a viabilidade do recurso de revista, ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Sem razão.

Primeiramente, é importante frisar que o recurso de revista interposto em fase de execução tem o seu cabimento adstrito à hipótese de alegação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Desse modo, qualquer outra insurgência, de cunho fático-probatório ou relativa a preceito de lei, verbete sumular, dissenso pretoriano ou quaisquer outros diplomas normativos não será objeto de exame pelo relator.

De plano, constata-se que a parte tergiversa quanto ao tema objeto do recurso de revista - prescrição -, enquanto a irresignação posta no agravo de instrumento trata de suposto debate em torno do tema "compensação de jornada - súmula 85, III, do TST", ou seja, matéria estranha e/ou alheia à lide, constituindo-se inovação à lide.

Nessas condições, ao tangenciar o debate para questões alheia aos autos a parte deve suportar o ônus da tergiversação recursal.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Nego provimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-366-07.2014.5.06.0018

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator